



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS – TO.**

*** competência do Juízo da Vara do Júri**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, por meio do Promotor de Justiça Substituto signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, combinado com os arts. 647 e seguintes do CPP, vem perante Vossa Excelência impetrar

HABEAS CORPUS COLETIVO

com pedido de concessão de medida liminar

em favor de todos os **POLICIAIS MILITARES** em exercício na Comarca de Palmas – TO, os quais estão sofrendo constrangimento ilegal fundado nos arts. 54 e 55 da Instrução Normativa PMTO nº 001/2018, por parte do Coronel **JAIZON VERAS BARBOSA**, Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins, tendo-se em vista os motivos de fato e de direito a seguir expostos.

Qd. 202 Norte, Av. LO 4, Conj. 1, Lt. 5 e 6, 1º Andar, CEP 77006-218, Palmas – TO, telefone (63) 3216-7554

p. 1 de 13

1. CONSTRANGIMENTO ILEGAL

No caso de mortes de civis causadas por militares, os envolvidos têm sido alvo de coação em sua liberdade de locomoção. Por um lado, há restrição ilegal a seu **direito de ficar**, porquanto são impedidos de permanecerem no local do fato, até a chegada da Polícia Civil, para as diligências pertinentes, preservando-se a cena do crime. Por outro lado, há restrição ilegal a seu **direito de ir e vir**, porquanto são imediatamente conduzidos à presença de autoridade incompetente, a qual os priva da garantia fundamental à instituição do júri, submetendo-os a regras próprias de aquartelamento e investigação.

Os atos concretos de constrangimento têm fundamento nos arts. 54 e 55 da Instrução Normativa PMTO nº 001/2018, editada em 6 de março de 2018 pelo Coronel **EDVAN DE JESUS SILVA**, à época Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins, e até o momento não revogada pelo Coronel **JAIZON VERAS BARBOSA**, atual chefe da corporação castrense.

2. FATOS E DIREITO

Em 6 de fevereiro de 2019, compareceram a esta Promotoria de Justiça os delegados *Guido Camilo Ribeiro* e *Israel Andrade Alves*, os quais estão responsáveis, em Palmas – TO, pela Delegacia de Homídios e Proteção à Pessoa – DHPP. Nessa oportunidade, os interessados relataram:

- a) que, no caso de conflitos com óbitos de civis, a Polícia Militar tem reiteradamente violado o local do crime, recolhendo armas e projéteis, em prejuízo da perícia cabível, além de aquartelar os envolvidos, impedindo a colheita de depoimentos pela Polícia Civil;



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

- b) que os agentes da DHPP, quando chegam ao local do crime, são constrangidos pelo comportamento intimidatório da corporação castrense, de maneira que ficam sem condições de realizar o trabalho investigativo;
- c) que há a suspeita de crimes dolosos contra a vida, praticados por militares contra civis, em contexto de grupo de extermínio;
- d) que recebem inquéritos policiais militares precários, muito tempo após a ocorrência dos óbitos;
- e) que, em razão da Instrução Normativa PMTO nº 001/2018, passarão a não mais fazer perícia de local de crime, tampouco a instaurar o respectivo inquérito policial no âmbito da Polícia Civil, limitando-se a remeter os autos ao Ministério Público, para a adoção das providências pertinentes.

Essa narrativa foi reproduzida, com exemplos concretos, em correspondência eletrônica datada de 8 de fevereiro de 2019, encaminhada pelo delegado *Guido Camilo Ribeiro* a esta Promotoria de Justiça (documento anexo).

Há flagrante coação à liberdade de locomoção dos militares. Em primeiro lugar, no tocante a seu **direito de ficar**, porquanto são impedidos de permanecerem no local do fato. Em segundo lugar, no tocante a seu **direito de ir e vir**, porquanto são imediatamente conduzidos à presença de autoridade incompetente.

Em seu art. 54, a Instrução Normativa PMTO nº 001/2018 confere à Polícia Militar a atribuição exclusiva para investigar os crimes dolosos contra a vida, praticados por militares contra civis. Adiante, em seu art. 55, referido diploma normativo proíbe as autoridades militares, sob advertência de responsabilização administrativa e penal, de apresentarem os envolvidos em delegacias da Polícia Civil, nos casos de homicídios

perpetrados contra civis. Além de violarem expressamente a Constituição Federal, tais dispositivos, na prática, trazem como resultado investigações precárias, as quais não permitem a adequada formação da *opinio delicti*, sob o prisma probatório.

Em verdade, compete ao Juízo da Vara do Júri a apreciação de crimes dolosos contra a vida, praticados por militar estadual contra civil, **inclusive na fase pré-processual**, para dirimir questões veiculadas nos autos de inquérito policial. A respeito do tema, ao dispor sobre a competência da Justiça Militar estadual para processar e julgar os militares estaduais, o art. 125, § 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 45/2004, ressaltou expressamente a competência do Júri quando a vítima for civil, *verbis*:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.
[...].

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, **ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil**, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

No plano infraconstitucional, o art. 9º, § 1º, do CPM, com a redação dada pela Lei nº 13.491/2017, também determina a competência do Juízo da Vara do Júri para processar e julgar crimes dolosos contra a vida, cometidos por militares estaduais contra civis. Confira-se:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:
[...].

~~Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum. ([Parágrafo incluído pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996](#))~~

~~Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar~~



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

~~realizada na forma do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica- (Redação dada pela Lei nº 12.432, de 2011)~~

§ 1º **Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.** (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)

[...].

Cabe notar que os crimes dolosos contra a vida, executados por militar estadual contra civil, não são classificados como crimes militares. **Nesses casos, portanto, a apuração de eventual infração penal consiste em função afeta unicamente à Polícia Civil, a teor do art. 144, § 4º, da Constituição Federal:**

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...].

§ 4º **Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.**

O inquérito policial deve ser instaurado no âmbito da Polícia Civil, para fins de apuração de crime de homicídio doloso. Entretanto, na hipótese específica em que já houver sido deflagrada investigação perante a Polícia Militar, o art. 82, § 2º, do CPPM, alterado pela Lei nº 9.299/1996, apenas estabelece que a Justiça Militar deverá imediatamente remeter os respectivos autos à Justiça Comum, tão logo constate a possível prática de crime de homicídio, *verbis*:

Art. 82. O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz: (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 7.8.1996)

[...].



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

§ 2º Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum. ([Parágrafo incluído pela Lei nº 9.299, de 7.8.1996](#))

Sobre a matéria, interpretando o art. 82, § 2º, do CPPM em conjunto com o art. 9º, § 1º, do CPM, ambos na redação dada pela Lei nº 9.299/1996, o Pleno do Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que os crimes dolosos contra a vida, praticados por militares contra civis, devem ser apreciados no âmbito da Justiça Comum, a despeito da renitência da corporação castrense (STF, RE 260404, Rel. Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 22.3.2001, publicado em 21.11.2003, p. 30).

Como visto, a ordem jurídica prevê a competência do Juízo da Vara do Júri para apreciar crimes dolosos contra a vida, inclusive aqueles que envolvem mortes de civis causadas militares estaduais. Por extensão, as investigações daí decorrentes devem ser conduzidas pela Polícia Civil, sobretudo porque, à luz da teoria dos poderes implícitos, cabe ao Juízo da Vara do Júri decidir sobre questões procedimentais no curso da fase inquisitiva. Nesse exato sentido, aliás, está firmada a jurisprudência da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, como revela a seguinte ementa:

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ADMISSIBILIDADE DE CONFLITO EM FASE PRÉ-PROCESSUAL. COMPETÊNCIA JUÍZO DA CAUSA. TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS.

I - É assente na jurisprudência a admissibilidade de conflito de competência em fase inquisitorial.

II - Embora previsto no artigo 125, §4º, da CF, ser da competência da justiça comum processar e julgar crimes dolosos contra a vida praticados por militar em face de civil, nota-se que inquéritos policiais persistem no juízo castrense indevidamente.

III - **A interpretação conforme a Constituição Federal do artigo 82, §2º, do Código de Processo Penal Militar compele a remessa imediata dos autos de inquérito policial quando em trâmite sob o crivo da justiça militar, assim que constatada a possibilidade de prática de crime doloso contra a vida praticado por militar em face de civil.**



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

IV - Aplicada a teoria dos poderes implícitos, emerge da competência de processar e julgar, o poder/dever de conduzir administrativamente inquéritos policiais.

Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juiz de Direito da Vara do Júri e das Execuções Criminais da Comarca de Osasco/SP.

(STJ, CC 144.919/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, julgado em 22.6.2016, publicado em 1º.7.2016).

A respeito do tema, faz-se oportuno transcrever os seguintes trechos do parecer exarado pela Procuradoria Geral da República nos autos da ADI nº 5.804/RJ:

No plano normativo, as prescrições constantes da Declaração Universal de Direitos Humanos, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (art. 14) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 8º) garantem a todas as pessoas julgamento por tribunais competentes, independentes e imparciais. Por isso, **a Justiça Militar, por ser um foro de jurisdição especializada, não pode ter sua jurisdição ampliada sem vinculação com a proteção de bens jurídicos tipicamente militares.**

Além disso, há tratados que expressamente excluem a atuação da Justiça Militar. Nessa linha, a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, concluída em Belém, em 10 de junho de 1994 e promulgada pelo Decreto 8.766/2016, exclui, em seu artigo IX, expressamente a jurisdição militar em casos desta natureza, que normalmente têm civis como vítimas:

“Os suspeitos dos atos constitutivos do delito do desaparecimento forçado de pessoas só poderão ser julgados pelas jurisdições de direito comum competentes, em cada Estado, com exclusão de qualquer outra jurisdição especial, particularmente a militar. (...)”

Por sua vez, **há inúmeras sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), a cuja jurisdição contenciosa obrigatória o Brasil já reconheceu, que expressamente estabelecem severos limites à jurisdição militar**, podendo ser citada a sentença no caso Durand e Ugarte vs. Peru, no qual se assentou:

“117. Em um Estado democrático de direito, a jurisdição penal militar deve ter um alcance restritivo e excepcional e estar direcionada a proteção de interesses jurídicos especiais, vinculados com as funções que a lei atribui às forças militares. Assim, deve estar excluído do âmbito da jurisdição militar o



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

juízo de civis e só deve julgar militares pelo cometimento de delitos ou faltas que, por sua própria natureza, atentam contra bens jurídicos próprios da ordem militar” (Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Durand e Ugarte vs Perú. Sentença de 16 de agosto de 2000, parágrafo 117).

No caso Cruz Sánchez e Outros vs. Peru, mais recente, a Corte IDH reafirmou sua jurisprudência sobre o limitado alcance da competência criminal da Justiça Militar nos Estados Partes da Convenção Americana de Direitos Humanos:

“397. A Corte recorda que sua jurisprudência relativa aos limites da competência da jurisdição militar para conhecer fatos que constituem violações de direitos humanos tem sido constante no sentido de afirmar que em um Estado democrático de direito, a jurisdição penal militar há de ter um alcance restritivo e excepcional, e estar direcionada à proteção de interesses jurídicos especiais, vinculados às funções próprias das forças militares. Por isso, a Corte tem assinalado que no foro militar somente se deve julgar militares ativos pelo cometimento de delitos ou faltas que por sua própria natureza atentem contra bens jurídicos próprios da ordem” (Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Cruz Sánchez e Outros vs. Perú. Sentença de 17 de abril de 2015, parágrafo 397).

E, de modo mais amplo, no caso Nadege Dorzema e outros vs. República Dominicana, a Corte IDH decidiu que:

“A jurisdição militar não é o foro competente para investigar e, se for o caso, julgar e punir os autores de violações de direitos humanos, mas o processamento dos responsáveis cabe sempre à justiça ordinária” (Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Nadege Dorzema vs. República Dominicana. Sentença de 24 de agosto de 2012, parágrafo 181).

[...].

O 2º do art. 82 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei n. 9.299/1996, estabeleceu que, nos crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil, “a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum”.

[...].

Trata-se aqui, unicamente, de aferir a legitimidade da tramitação de inquérito policial militar nas hipóteses em que o julgamento do referido crime é de competência da justiça comum, fora das exceções previstas pelas Leis n. 12.432/2011 e 13.491/2017.

Eis a única questão a ser dirimida, portanto: é legítima a atuação da Justiça Militar na apuração de crimes dolosos contra a vida de



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

civil praticados por militar que sejam, por previsão legal, da competência da Justiça comum?

A resposta é negativa.

Em primeiro lugar, não cabe, para rebater a tese de inconstitucionalidade, a alegação de que a norma do art. 82, § 2º, do CPPM veio apenas evitar fossem arquivadas, na Justiça Militar, as investigações sobre homicídios dolosos contra a vida de civis praticados por militares iniciadas antes da alteração promovida pela Lei n. 9.299/1996.

A afirmação faria pleno sentido se compreendido o preceito impugnado como regra de transição: retirada a competência da justiça militar para o julgamento de crimes dolosos contra a vida de civil (*caput* do art. 82 do CPPM), o § 2º impugnado teria imposto a remessa imediata, ao órgão de investigação civil, dos inquéritos policiais militares já instaurados no momento da edição da lei. Seria consequência lógica da aplicabilidade imediata da alteração legislativa de competência.

Como regra de transição, entretanto, teria já há muito exaurido os seus efeitos.

Não foi o que ocorreu.

O texto do preceito tem dado espaço a interpretação que, ainda hoje, permite a instauração de inquérito policial militar em hipótese em que o crime não está sujeito à jurisdição castrense, para só posteriormente ser encaminhado à esfera comum.

É possível dizer que, passados mais de vinte anos do início de sua vigência, a norma segue produzindo efeitos, dando ensejo à atuação da jurisdição militar nos crimes dolosos contra a vida praticados por militar.

[...].

Os efeitos ainda atuais da norma, prejudiciais à atuação da autoridade policial civil, possibilitam o exame de sua constitucionalidade na presente sede. A definição do caráter da norma – se é ou não de transição – é ponto de chegada e não de partida, tendo relevância para a conclusão sobre o mérito da questão. Das duas, uma: ou se reconhece a norma impugnada como regra de transição e, nesse sentido, pelos fundamentos adiante expostos, inconstitucional a leitura que lhe imprime efeitos permanentes equivocadamente, ou, compreendida como regra de vigência indeterminada, declara-se a inconstitucionalidade do preceito em si, por permitir a instauração de inquérito na esfera militar fora das hipóteses de competência da Justiça Militar.

Dito isso, entende-se haver inegável ofensa ao texto constitucional.

Crimes de competência da Justiça comum tem o inquérito policial – não militar – como instrumento investigatório. Negada a natureza militar da infração e, conseqüentemente, afastada a competência da jurisdição castrense, incumbe à autoridade policial civil a instauração e a condução da investigação respectiva.

Há repartição constitucional de competências que bem delimita as funções e atribuições de cada um dos órgãos integrantes do sistema judiciário brasileiro, havendo estrita correlação entre os órgãos julgador



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

e apuratório de crimes. Causas que estejam sujeitas à competência da justiça comum, como aquelas alcançadas pelo preceito impugnado (Júri), tem o trabalho apuratório respectivo atribuído, no âmbito estadual, à autoridade policial civil, e, no âmbito federal, à polícia federal.

[...].

Não há espaço no texto constitucional para interpretação que permita a instauração e a tramitação de inquérito policial investigatório de crime comum (não-militar) no âmbito da Justiça Militar.

De outro lado, a alegação de ausência de exclusividade das polícias civil e federal para a investigação criminal – que não se nega – não se presta a desconstruir a tese de inconstitucionalidade do art. 82, § 2º, do CPPM. Não se trata, aqui, de apontar a falta de atribuição de um ou outro órgão (militar ou civil) para o trabalho apuratório – a ambos conferiu-se tal atribuição –, mas, sim, de aferir a legitimidade de atuação investigativa na esfera militar quando o crime não tem tal natureza. A atribuição é a mesma; cabe definir em qual esfera pode/deve ser exercida.

Também não importa, para a presente análise, a dispensabilidade do inquérito para fins de ajuizamento de ação penal. É amplo o espectro de atuação no campo investigatório – perícia no local do crime, apreensão de objetos que tenham relação com o fato, por exemplo - e real a possibilidade, conduzido o inquérito de forma equivocada, por autoridade sem atribuição, de ocorrência de prejuízos irreversíveis, extensíveis à eventual ação penal.

[...].

[...] a Procuradoria-Geral da República posiciona-se pela manifesta inconstitucionalidade da instauração de inquérito policial militar nos casos em que a apuração do crime é de competência da Justiça comum. Espera-se dessa Corte, nessa nova ocasião, compreensão que harmonize a interpretação do preceito impugnado com o seu propósito primeiro de afastar da jurisdição militar a apuração de crimes dolosos contra a vida de competência da Justiça comum, tal como exposto nos votos vencidos na ADI 1494.

No plano da competência, a **fase inquisitiva** não se dissocia da **fase processual**. No curso das investigações, o Juízo da Vara do Júri deve deliberar, por exemplo, acerca de representações por medidas cautelares, como sequestro, arresto, interceptação telefônica, busca e apreensão, prisão temporária ou preventiva, proibição de frequentar determinados lugares. **Logo, como não compete à Justiça Militar a persecução penal de mortes de civis causadas por militares**

estaduais, nada justifica que eventuais homicídios sejam objeto de apuração no âmbito da Polícia Militar.

Em tese, a artimanha da corporação castrense pode comprometer a defesa dos envolvidos. **A depender das circunstâncias concretas, além de eventual aferição da prática de homicídio doloso, poderá pesar contra os militares a suspeita de participação em grupo de extermínio e também em delito de fraude processual.** Portanto, é preciso, desde o início, em benefício dos pacientes, zelar pela competência do Juízo da Vara do Júri e, por conseguinte, pela atuação da Polícia Civil como polícia judiciária.

Ademais, ao outorgar à Polícia Militar a atribuição exclusiva para investigar mortes de civis causadas por militares, inclusive vedando a apresentação dos envolvidos à Polícia Civil, a Instrução Normativa PMTO nº 001/2018 incorre em vício de inconstitucionalidade formal. Isso porque, na dicção do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre processo penal, de modo os militares estaduais não gozam de legitimidade para inovar e subverter a ordem jurídica vigente, com o intuito espúrio de escaparem do Juízo da Vara do Júri.

O art. 9º, § 1º, do CPM e o art. 82, § 2º, do CPPM buscam evitar abusos nas atividades de policiamento ostensivo, dispensando-se à corporação castrense idêntico tratamento jurídico imposto a agentes da Polícia Civil. São normas instituídas para preservação da vida, na tutela de direitos fundamentais, com o objetivo destacado de coibir o uso arbitrário da violência, assim como o desenvolvimento de grupos de extermínio. Na hipótese de mortes de civis causadas por militares, a manutenção da Polícia Civil como órgão de polícia judiciária visa reprimir a impunidade, possibilitando-se a submissão dos envolvidos ao devido processo legal, perante o Juízo da Vara do Júri.

Os militares devem ter resguardados o direito à locomoção, aqui compreendido como a garantia permanecerem no local do fato e de não serem arbitrariamente apresentados à uma autoridade



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

incompetente. Na espécie, o desrespeito ao **direito de ficar, ir e vir** resulta também, de modo reflexo, em afronta ao devido processo legal, bem assim à instituição do júri.

Resta destacar, por força do princípio da não autoincriminação, que a ordem de *habeas corpus* deverá se harmonizar, em cada caso concreto, ao direito dos envolvidos de não produzirem provas contra si mesmos, especialmente o direito de permanecerem em silêncio perante a autoridade policial competente (*nemo tenetur se detegere*).

3. MEDIDA LIMINAR

A plausibilidade jurídica das alegações decorre da exegese do art. 9º, § 1º, do CPM e do art. 82, § 2º, do CPPM, combinados com os arts. 125, § 4º, e 144, § 4º, da Constituição, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. O risco do provimento final tardio, por seu turno, decorre da exposição cotidiana dos pacientes a constrangimento ilegal, porquanto, conforme noticiado pela DHPP, apenas em Palmas – TO, de janeiro até o início de fevereiro, ocorreram 16 mortes de civis em confrontos com militares (documento anexo). Nessa senda, a medida liminar almejada satisfaz os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Em conclusão, dada a necessidade de adoção urgente de providências voltadas ao restabelecimento do **direito de locomoção** dos policiais militares, o *Parquet* requer a concessão de medida liminar, a fim de que sejam suspensos quaisquer atos fundados nos arts. 54 e 55 da Instrução Normativa PMTO nº 001/2018, garantindo-se aos pacientes: **i) o direito de ficar** no local do fato, até a chegada da Polícia Civil, para as diligências pertinentes, preservando-se a cena do crime, em casos de civis mortos em confronto com a Polícia Militar; **ii) o direito de ir e vir**, dispensando-os de serem submetidos a regras próprias da corporação castrense de aquartelamento e investigação; **iii) o trancamento** dos inquéritos

policiais militares referentes a crimes dolosos contra a vida, praticados por militares contra civis, remetendo-se os autos para a DHPP.

4. PEDIDO

Ante o exposto, observado o rito previsto nos arts. 647 e seguintes do CPP, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS** postula a concessão de ordem de *habeas corpus*, confirmando-se a medida liminar, nos termos em que pleiteada, a fim de que sejam invalidados todos atos fundados nos arts. 54 e 55 da Instrução Normativa PMTO nº 001/2018, garantindo-se aos pacientes: **i) o direito de ficar** no local do fato, até a chegada da Polícia Civil, para as diligências pertinentes, preservando-se a cena do crime, em casos de civis mortos em confronto com a Polícia Militar; **ii) o direito de ir e vir**, dispensando-os de serem submetidos a regras próprias da corporação castrense de aquartelamento e investigação; **iii) o trancamento** dos inquéritos policiais militares referentes a crimes dolosos contra a vida, praticados por militares contra civis, remetendo-se os autos para a DHPP.

Palmas – TO, data do protocolo eletrônico.

SAULO VINHAL

Promotor de Justiça Substituto